



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Evilásio Martins Vieira, professor e coordenador do Curso de Educação Física da Universidade Regional do Cariri (URCA).		
EMENTA: Responde consulta sobre a redução da carga horária semanal da disciplina Educação Física, no ensino fundamental e médio da rede estadual.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 05364925-7	PARECER: 0918/2005	APROVADO: 13.12.2005

I – RELATÓRIO

Evilásio Martins Vieira, professor e coordenador do Curso de Educação Física da Universidade Regional do Cariri (URCA), solicita deste Conselho, por meio do processo de nº 05364925-7, "esclarecimento sobre a legalidade da decisão da Secretaria de Educação Básica do Ceará – SEDUC, no que diz respeito à redução da carga horária da disciplina Educação Física no ensino fundamental e médio, prevista no documento intitulado Manual de Implementação da Gestão Integrada na Escola – GIDE, maio de 2005, onde se lê, verbis: 'A Gestão Integrada na Escola – GIDE é uma demanda do projeto pedagógico da SEDUC com o objetivo de integrar os documentos de gestão com foco na escola' (p.2)." Acrescenta o consultante: "Segundo tal Manual, este documento foi elaborado na perspectiva de tornar-se um instrumento único de gestão focado em resultados para a rede estadual de ensino, pretendendo 'alinhar as pessoas e potencializar resultados' (p. 2). Quanto à proposta curricular trazida por este, observa-se na Tabela 7.1. na página 10 (Mapa Curricular SEDUC – 2005 – Ensino Fundamental) e na Tabela 7.2., página 11 (Mapa Curricular – SEDUC – 2005 – Ensino Médio) uma redução injustificável da carga horária de Educação Física para as escolas da rede, de 02 (duas) aulas por semana – como sempre foi historicamente – para 01 (uma) hora / aula semanal."

O professor Evilásio Martins Vieira ainda apresenta argumentos, defendendo a importância da Educação Física para "o desenvolvimento das pessoas e da sociedade" e comenta, sucintamente, o conteúdo da Lei Nº 10.793, de 1/12/2003, que regulamenta o § 3º do Art. 26, da Lei Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprе ressaltar que a disciplina Educação Física, conforme determina a Lei Nº 10.793/2003 que altera a redação do § 3º, Art. 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Nº 9.394/96), deve ser "integrada à proposta pedagógica da escola", sendo "componente curricular obrigatório" (grifo adicionado).

Por outro lado, a LDB estabelece que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum", na qual inclui a Educação Física (Art.26, § 3º, hoje vigorando com a nova redação dada pela Lei Nº 10.793, acima).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 918/2005

mencionada), e acrescenta no caput do Art. 27 que os "conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, a seguinte diretriz:

(...)

Inciso IV – "promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais."

Recorrendo, então, aos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN que traduzem a concepção curricular expressa na LDB, vale destacar alguns aspectos que, abordados nos aludidos PCN consideramos válidos para melhor análise da questão em pauta:

1º - "Buscando uma compreensão que melhor contemple a complexidade da questão" (superação do reducionismo dos conceitos de corpo e movimento vistos somente como aspectos fisiológicos e técnicos), os PCN adotaram "a distinção entre organismo – um sistema estritamente fisiológico – e corpo – que se relaciona dentro de um contexto sócio-cultural – e aborda os conteúdos da Educação Física como expressão de produções culturais, como conhecimentos historicamente acumulados e socialmente transmitidos." (...) "entende a Educação Física como uma cultura corporal" (PCN, v. 7, p. 25, 2001).

2º - "A área da Educação Física hoje contempla múltiplos conhecimentos produzidos e usufruídos pela sociedade a respeito do corpo e do movimento. Entre eles, consideram-se fundamentais as atividades culturais de movimento com finalidades de lazer, expressão de sentimentos, afetos e emoções, e com possibilidades de promoção, recuperação e manutenção da saúde" (PCN, v. 7, p. 27, 2001).

3º - "A concepção de cultura corporal amplia a contribuição da Educação Física escolar para o pleno exercício da cidadania, na medida em que (...) adota uma perspectiva metodológica de ensino e aprendizagem que busca o desenvolvimento da autonomia, a cooperação, a participação social e a afirmação de valores e princípios democráticos" (PCN, v. 7, p. 28, 2001).

Após esses destaques, vejamos, no tocante à questão levantada, o que traz a "PROPOSTA DE MAPA CURRICULAR" constante da GIDE (Manual de Implementação da Gestão Integrada da Escola, pp. 10 e 11):

— no mencionado mapa curricular, tanto no ensino fundamental como no ensino médio, foi estabelecida para a disciplina Educação Física apenas uma hora-aula semanal. Em ambas as propostas, a carga horária semanal, no cômputo geral de todas as disciplinas, totaliza somente o mínimo determinado legalmente: vinte horas semanais e oitocentas horas anuais, para o ensino fundamental; 25 horas por semana e mil horas anuais para o ensino médio.

Vejamos, ainda, outra diretriz da LDB no que diz respeito às incumbências dos estabelecimentos de ensino:

"respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino", cabe aos estabelecimentos de ensino "elaborar e executar sua proposta pedagógica" (Art. 12, I).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0918/2005

Nos termos da lei, observamos que, mesmo sendo incumbência da escola a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, hão de serem cumpridas as normas do sistema de ensino.

Diante do exposto, mesmo entendendo que a GIDE estabelece normas para o sistema de ensino estadual, consideramos importante observar:

1. é inegável a importância do papel da Educação Física, nos termos em que está posta na lei e nos PCN, sobretudo se a escola se propõe a ser uma escola cidadã, com forte prática coletiva e ação comunitária, e se pretende formar pessoas solidárias e cooperativas. Como transcrito anteriormente dos PCN, estes são os objetivos atuais da Educação Física na busca de formar corpo e mente. Não se trata de defender as práticas da educação física (o jogo e a brincadeira, o esporte, a luta, a dança, a ginástica) em si mesmas, mas essas práticas a serviço da saúde do corpo e da consciência, neste mundo conturbado e violento em que vivemos;

2. é, também, compreensível que uma disciplina com uma aula semanal pouco pode consolidar dos seus objetivos e que, de conformidade com o seu projeto político-pedagógico, as suas intenções educativas básicas, é que a escola deve distribuir as cargas horárias do seu mapa curricular.

Aqui, valho-me do que diz Rosa Maria Torres quando defende que uma escola deve ser uma comunidade de aprendizagem.

"uma comunidade humana organizada que constrói um projeto educativo e cultural próprio para educar a si própria, suas crianças, seus jovens e adultos, graças a um esforço endógeno, cooperativo e solidário, baseado em um diagnóstico não apenas de suas carências, mas, sobretudo, de suas forças para superar essas carências" (grifo adicionado).

Assim, entendemos que a GIDE apresenta uma "proposta" (este é o título do quadro) de distribuição das cargas horárias semanais dos componentes curriculares, que permite negociação escola/SEDUC.

III – VOTO DA RELATORA

Face à análise realizada, esta relatora compreende que a Secretaria da Educação Básica, ao definir as cargas horárias semanais dos diferentes componentes curriculares, está cumprindo uma das atribuições que lhe cabe, enquanto mantenedora e gestora do sistema de ensino estadual. Tem legalidade, portanto, sua decisão neste caso em apreço.

É importante reiterar que, quando a Lei nº 9.394/1996 estabelece em seu Art. 12, dentre outras atribuições, que os estabelecimentos de ensino, "respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino" (grifo adicionado), têm a incumbência de "elaborar e executar sua proposta pedagógica", ao mesmo tempo em que a mencionada lei fortalece a autonomia da escola, sobretudo no tocante a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0918/2005

essência da sua ação – a ação curricular, impõe o limite de que a mesma deve cumprir as normas do seu sistema de ensino.

Cumprе ressaltar, contudo, que repetindo o que já foi afirmado no item anterior, esta relatora entende: nenhuma disciplina cumprirá bem seu objetivo programático na formação do educando com apenas uma hora-aula semanal. Por isto, com a compreensão de que o projeto pedagógico da escola deverá ser o referencial para definição das cargas horárias dos diferentes componentes curriculares, considero importante ser a própria escola, à luz de seu projeto pedagógico, que se posicione sobre a questão em foco e, se julgar conveniente, negocie com os órgãos competentes da SEDUC, a proposta que, sem ferir determinação legal, melhor atenda a sua intenção pedagógica.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2005.


LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC